



**Regras e Procedimentos AN-
BIMA do Código de Negociação
de Instrumentos Financeiros**

Sumário

GLOSSÁRIO	4
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA NEGOCIAÇÃO COM CCB Nº 01	7
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	7
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	7
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	7
SEÇÃO II - NEGOCIAÇÃO PELO CREDOR ORIGINAL	9
SEÇÃO III - REGISTRO DA OPERAÇÃO OU NEGÓCIO	10
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	10
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE COE Nº 02	11
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	11
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	11
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	12
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA NEGOCIAÇÃO DE DERIVATIVOS DE BALCÃO Nº 03. 13	
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	13
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	13
SEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE DERIVATIVOS DE BALCÃO	15
SEÇÃO II – LAUDO ANBIMA	16
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	18
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA AFERIÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO E INTERMEDIÇÃO Nº 4	19
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	19
CAPÍTULO II – REGRAS E CONTROLES INTERNOS PARA AFERIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO E INTERMEDIÇÃO	21
CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE EMISSÕES PRÓPRIAS DE COE, LF E LIG NO MERCADO PRIMÁRIO	22 23
SEÇÃO I – DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA	23
SEÇÃO II – DISTRIBUIÇÃO HÍBRIDA	25 26

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA INTERMEDIÇÃO EM DERIVATIVOS DE BALCÃO.....	<u>2526</u>
CAPÍTULO V – REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE INTERMEDIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, LF E LIG EM MERCADO SECUNDÁRIO	<u>2829</u>
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	<u>3031</u>

GLOSSÁRIO

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- III. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- V. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VI. CCB: Cédula de Crédito Bancário, regulamentada pela lei 10.931, de 2 de agosto de 2004 e suas alterações posteriores;
- VII. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento
- VIII. Código ou Código de Negociação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Negociação de Instrumentos Financeiros;
- IX. COE: Certificado de Operações Estruturadas;
- X. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XI. Eventos de descontinuidade: aqueles estabelecidos por meio de cláusulas de barreira *knock-out*, opções de cancelamento ou quaisquer outras cláusulas ou condições acordadas entre as partes que, uma vez ocorridas, ensejem a extinção da(s) operação(ões) de derivativo(s) em vigor, bem como situações de alteração abrupta e repentina no resultado da operação, como o *knock-out* com rebate e digitalidades.

- XII. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos Instrumentos Financeiros integrantes da carteira dos veículos de investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XIII. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros;
- XIV. Grau de alavancagem: situações nas quais a variação dos indexadores da operação resulta em variações no valor de mercado a operação em fator superior à variação dos indexadores.
- XV. Instrumentos Financeiros: abrange os títulos e valores mobiliários de renda fixa, bem como a realização de operações estruturadas com base em derivativos, incluindo oferta pública de distribuição de Certificado de Operações Estruturadas – COE, que sejam passíveis de registro em sistemas ou câmaras de registro e/ou de liquidação de ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XVI. Intermediário: instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de Produtos de Investimento em mercados regulamentados;
- XVII. Mesa de Operação: área em que os profissionais, no exercício das atividades de Negociação e/ou Intermediação, negociam e/ou intermediam operação com Produtos de Investimento;
- XVIII. Negociação: conjunto de manifestações de vontade bilateral, cujo propósito é alcançar um interesse comum e estabelecer condições de negócios. A negociação contempla a intermediação, sem que obrigatoriamente precise haver uma intermediação para que a negociação seja efetivada. O escopo da negociação abrange os Instrumentos Financeiros, com exceção das operações realizadas em mercado de bolsa e as demais ofertas públicas de Instrumentos Financeiros. A negociação de Instrumentos Financeiros abrange os mercados primário e secundário, efetuada por meio de sistema de comunicação telefônico ou eletrônico, por meio de Mesas de Operações das Instituições Participantes que sejam integrantes do Sistema

- Financeiro Nacional. A atividade de distribuição, conforme definido no Código de Distribuição, não faz parte do escopo deste Código;
- XIX. Operador: profissionais que atuam nas atividades de Negociação e/ou Intermediação comprando, vendendo e/ou intermediando operação com Produtos de Investimento;
- XX. Ordem: ato pelo qual o cliente determina que um Intermediário negocie ou registre operação com Produtos de Investimento, em seu nome e nas condições que especificar;
- XXI. Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis à atividade de Negociação e de Intermediação de Produtos de Investimento; e
- XXII. Sistema de Registro de Negócios ou Sistema: sistema de registro único de negócios da ANBIMA que consiste no registro eletrônico das informações sobre (i) preço ou referência de preço (taxa), (ii) quantidade ou volume financeiro aproximado, (iii) horário da execução, (iv) identificação da contraparte, (v) identificação do tipo da operação (compra ou venda) e (vi) identificação do valor mobiliário de renda fixa negociado.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA NEGOCIAÇÃO COM CCB Nº 01

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a Negociação com CCB.

Art. 2º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código que realizarem a Negociação com CCB.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Regras Gerais

Art. 3º. A Instituição Participante, em favor da qual é emitida a operação ou negócio com CCB, somente poderá negociá-la se, comprovadamente, tiver adotado todos os procedimentos e etapas inerentes à análise, avaliação e aprovação de operações de crédito exigidos de instituições dessa natureza, conforme previsto na Regulação aplicável, inclusive, mas não se limitando, no tocante:

- I. Ao cumprimento das etapas que asseguram sua análise nas áreas de risco previamente à emissão da operação ou negócio com CCB;
- II. Aos respectivos registros internos e, quando for o caso, no sistema de informações de créditos do Banco Central do Brasil que acompanham essas operações ou negócios; e
- III. Ao atendimento aos princípios de seletividade, garantia, liquidez, diversificação de risco e adequada constituição do título representativo da dívida.

Art. 4º. A avaliação da operação ou negócio com CCB será atestada pela existência de limite de crédito para o emissor (ou de operação ou negócio de crédito concedido e não vencido com o mesmo emissor), ou por documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante atestando que a avaliação do crédito para aquela operação foi realizada.

Parágrafo único. Nas situações em que a Negociação com CCB não envolver existência de limite de crédito para o emissor, ou não se enquadrar nas condições descritas no caput, a Instituição Participante deverá realizar, de acordo com critérios próprios escritos, a avaliação da CCB.

Art. 5º. A Negociação com CCB somente deverá ser realizada:

- I. Com contraparte que tenha conhecimento na área de análise de crédito;
- II. Se estiver devidamente atestada por termo de ciência de risco e por declaração, ambos assinados pelo representante legal da contraparte, de que teve acesso às informações que julgou necessárias sobre a operação ou negócio com CCB e sobre o respectivo emissor;
- III. Em operações e negócios com CCB que não apresentem características incompatíveis com essa condição, nos termos da Regulação vigente; e
- IV. Com CCB ou frações de CCB de valor unitário igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§1º. A CCB de valor inferior ao limite disposto no inciso III do caput podem ser negociadas, desde que sejam indivisíveis e vendidas a um único comprador.

§2º. As regras previstas neste artigo, não se aplicam às Negociações cujas contrapartes sejam instituições financeiras, Gestores de Recursos de Terceiros ou companhias securitizadoras.

Seção II - Negociação pelo Credor Original

Art. 7º. A Instituição Participante credora original que realizar operações ou negócios com CCB deverá comprovar que:

- I. Forneceu ao comprador acesso aos documentos integrantes da Negociação com CCB ou a ela acessórios e, com a prévia concordância do emissor, informações sobre a operação representada na CCB;
- II. Assegurou, na venda da operação ou negócio com CCB para Fundos de Investimento com recursos de terceiros por ela administrados ou geridos, ou cuja Administração Fiduciária ou Gestão de Recursos seja realizada por integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, os mesmos critérios que utiliza para terceiros, incluindo, mas não se limitando, as regras previstas nos artigos 3º e 4º deste normativo; e
- III. Explicitou na operação ou negócio com CCB com garantia real ou fidejussória, ou em documento escrito separado e neles mencionado, as condições aplicáveis ao seu acesso e execução, de forma a assegurar direitos e obrigações equânimes relativamente às garantias da operação para qualquer credor, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. Modalidade;
 - b. Extensão;
 - c. Hipóteses de sua substituição;
 - d. Quórum para deliberações;
 - e. Responsabilidade por ações de cobrança e pela respectiva execução; e,
 - f. Quaisquer outras informações necessárias ou convenientes, incluindo aquelas relativas a mecanismos de “trava de domicílio” ou “*escrow accounts*”, ou a vinculação da operação ou negócio com CCB a operações complementares, inclusive representadas por outras operações ou negócios.

Parágrafo único. Eventuais restrições ao exercício de direitos devem constar da operação ou negócio com CCB ou de documentos nela mencionados.

Seção III - Registro da Operação ou Negócio

Art. 8º. Na hipótese de registro da operação ou negócio com CCB em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil para essa finalidade, a Instituição Participante deve:

- I. Comunicar formalmente à entidade administradora autorizada, nos termos do caput, e nas condições por ela exigida, caso haja estabelecimento ou mudança da instituição depositária e/ou do agente de pagamento;
- II. Movimentar a operação ou negócio com CCB fora do sistema de registro em que ela estiver registrada somente nas hipóteses permitidas pela Regulação aplicável.

Parágrafo único. A hipótese de fracionamento, quando formalizada em registro nos termos do caput, deverá ser acompanhada de cláusulas e/ou documentos relacionados que determinem os procedimentos a serem adotados em caso de execução da operação ou negócio com CCB.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 10. Este normativo entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE COE Nº 02

CAPÍTULO I – OBJETIVO e ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Sem prejuízo da Regulação em vigor, o presente normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a Negociação de COE.

Art. 2º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código que realizarem a Negociação de COE.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Não será permitida a emissão, colocação ou Negociação de COE com o objetivo de:

- I. Substituir ou replicar instrumentos de captação bancária já regulamentados;
- II. Proporcionar resultados linearmente atrelados a índice de preços, com vencimento inferior a um ano;
- III. Proporcionar resultados linearmente atrelados a taxas de câmbio; ou
- IV. Realizar recompra ou resgate diário na curva de emissão.

Art. 4º Nas negociações bilaterais privadas, as Instituições Participantes deverão possuir procedimentos e critérios próprios que sejam suficientes para garantir que as informações relativas ao COE sejam formalmente disponibilizadas aos clientes, contendo as informações relativas aos termos e condições do negócio, de forma a permitir ampla compreensão sobre as condições de funcionamento, seus fluxos de pagamentos e os riscos incorridos.

Parágrafo único. Caso a negociação de COE seja realizada com bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, Gestores de Recursos,

Administradores Fiduciários ou outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Instituição Participante poderá prever a dispensa das obrigações previstas neste artigo.

Art. 5º A aferição e divulgação da remuneração auferida pela distribuição do COE seguirá o disposto no normativo de Regras e Procedimentos para Aferição da Remuneração por Distribuição e Intermediação do Código de Negociação.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. As Instituições Participantes devem adotar controles internos que permitam a verificação da eficácia dos procedimentos estabelecidos neste normativo.

Art. 7º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 8º. Este normativo entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA NEGOCIAÇÃO DE DERIVATIVOS DE BALCÃO Nº 03

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para que as Instituições Participantes, na Negociação, verifiquem a adequação dos derivativos de balcão ao perfil do cliente, conforme disposto no capítulo VI do Código de Negociação.

§1º. Quando da atividade de Distribuição de derivativos de balcão, a Instituição Participante deve observar o disposto no Código de Distribuição.

§2º. A aferição e divulgação da remuneração auferida pela intermediação do derivativo de balcão seguirá o disposto no normativo de Regras e Procedimentos para Aferição da Remuneração por Distribuição e Intermediação do Código de Negociação.

Art. 2º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código que realizarem a Negociação de derivativos de balcão.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para identificar o perfil do cliente na Negociação de derivativos de balcão estabelecendo diretrizes concernentes à classificação de clientes e de produtos (“suitability”).

Parágrafo único. O documento escrito de que trata o caput deve conter, no mínimo:

- I. Definição de responsabilidades, incluindo, mas não se limitando, quanto a:
 - a. elaboração;
 - b. implementação;
 - c. cumprimento;
 - d. atualização do documento, que não deverá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que ocorrer mudanças na Regulação aplicável;
 - e. instância interdisciplinar com representantes de áreas segregadas da área de Negociação, de modo a avaliar e aprovar exceções e situações não previstas no documento de que trata o caput.
- II. Critérios objetivos e subjetivos, de acordo com classificação própria definida pela instituição, para avaliar e classificar o perfil do cliente, bem como dos derivativos de balcão;
- III. Mecanismos para assegurar:
 - a. que o cliente foi informado de maneira apropriada sobre todas as características e riscos potenciais da operação;
 - b. a verificação da consistência da operação solicitada com operações realizadas anteriormente, bem como sua motivação para contratá-la.
- IV. Regras referentes à:
 - a. apresentação de derivativos de balcão a clientes não individualizados, inclusive por meio eletrônico;
 - b. vedação aos Operadores de apresentar derivativos de balcão ou operações e negócios incompatíveis com o perfil do cliente;
 - c. procedimentos a serem adotados nas situações em que o cliente solicita a negociação com o derivativo de balcão que não seja adequado ao seu perfil, inclusive com relação à formalização dessa solicitação e alerta para o cliente de que a operação é inadequada ao seu perfil de risco;
 - d. disponibilização de materiais prévios encaminhados aos clientes para conhecimento da estrutura e dos riscos da operação, quando houver;

- e. documentos que serão usados na formalização das operações;
- f. situações em que seja necessário o envio de materiais complementares após a realização da operação, quando houver.

§1º. Todo material disponibilizado ao cliente deve ser claro e não possuir qualquer viés, caso o material inclua cenários, simulações de fluxos da operação ou análises de sensibilidade deverá:

- a. refletir uma gama de resultados (positivos e negativos) em relação aos termos da transação;
- b. expor os principais cenários e descrever os principais fatores de mercado que afetem a análise.

Art. 4º. O processo *suitability* deve ser realizado previamente à Negociação.

Parágrafo único: Caso a Negociação de derivativos de balcão seja realizada com bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, Gestores de Recursos, Administradores Fiduciários ou outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Instituição Participante poderá prever a dispensa das obrigações previstas neste normativo.

Art. 5º. A Instituição Participante deve assegurar que as áreas relacionadas à venda e Negociação de derivativos de balcão tenham conhecimento sobre o processo de *suitability* e as regras previstas no documento de que trata o artigo 3º deste normativo.

Seção I – Classificação de Derivativos de Balcão

Art. 6º. Quanto aos derivativos de balcão, a Instituição Participante deve adotar, no mínimo, classificação que:

- I. Utilize, no mínimo, 2 (duas) categorias;
- II. Leve em consideração fatores como:
 - a. Existência ou não de limitação de perda/ganho;
 - b. Linearidade ou assimetria do comportamento dos possíveis resultados do derivativo (ajustes), em relação às variações dos indexadores da operação;
 - c. Existência ou não de Eventos de Descontinuidade;
 - d. A complexidade do derivativo de balcão, que pode ter um resultado altamente imprevisível e assimétrico; e,
 - e. Grau de alavancagem.
- III. Permita o enquadramento de todos os derivativos de balcão negociados pela Instituição Participante; e
- IV. Seja atemporal ou permita a inclusão de novos derivativos de balcão que venham a ser negociados.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, a Instituição Participante pode adotar outros níveis ou subdivisões, bem como outros fatores para a classificação de derivativos.

Seção II – Laudo ANBIMA

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no Código de Negociação e na Regulação vigente, as Instituições Participantes devem adotar controles internos que permitam a verificação da efetividade dos procedimentos estabelecidos por este normativo.

§1º. Tais controles devem ser suficientes para elaboração de laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§2º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e revisado por área independente da

área de negócio da Instituição Participante (controles internos e/ou compliance ou auditoria interna).

§3º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela Instituição Participante para verificação do perfil do cliente, devendo conter, no mínimo:

- I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos pela Instituição Participante em tais testes;
- II. Indicação do total de clientes que negociaram derivativos de balcão no período estabelecido, segregando-os em pessoa física ou pessoa jurídica, e deste total informar o percentual de:
 - a. Clientes que passaram pelo processo de suitability estabelecido neste normativo;
 - b. Clientes que se recusaram a participar do processo;
 - c. Clientes para os quais houve a dispensa de observar as obrigações previstas neste normativo;
 - d. Número de operações identificadas em desacordo com o processo de Suitability e o plano de ação utilizado para mitigar a(s) ocorrência(s).
- III. Alteração na classificação de risco de derivativos de balcão negociados, explicitando o motivo da alteração;
- IV. Alteração no documento de suitability de que trata o artigo 3º deste normativo no período estabelecido; e
- V. Avaliação qualitativa, feita por uma área independente (como compliance e/ou controles Internos ou auditoria interna), sobre os controles internos adotados pelas áreas responsáveis pela comercialização de derivativos diretamente a clientes e a aplicação do processo de suitability.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 9º. Este normativo entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA AFERIÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO E INTERMEDIÇÃO Nº 4

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Sem prejuízo da regulação em vigor, este normativo tem por objetivo estabelecer regras, procedimentos e parâmetros para aferição e divulgação de remuneração por Distribuição e intermediação aos clientes de Instituições Participantes que atuem na:

- I. distribuição de:
 - a. COE, caso seja emissora, observado o Capítulo II e III; e/ou
 - b. LF e LIG, no caso de emissão própria e distribuição pública, observado o Capítulo II e III.
- II. intermediação de:
 - a. derivativos de balcão, observado o Capítulo II e IV; e/ou
 - b. Valores Mobiliários mantidos em posições proprietárias no mercado secundário, observado o Capítulo II e V.

§1º. Exclusivamente para fins do disposto nos incisos I e II acima:

- I. A atividade de distribuição ou intermediação:
 - i. não se caracteriza como serviço independente prestado pelas Instituições Participantes aos seus clientes;
 - b. é representada, respectivamente:
 - i. pelas atividades de emissão e Distribuição própria pela Instituição Participante emissora de COE, LF e LIG aos seus clientes; e

- ii. pela contratação da Instituição Participante, na qualidade de contraparte de seus clientes, de derivativos de balcão e de outros Valores Mobiliários de sua titularidade no mercado secundário.
- II. Será constatada a condição de distribuição pública das emissões de LF e LIG naquelas que contenham esta classificação no registro do ativo em depositário central autorizado pelo BCB.

Art. 2º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar este normativo se:

- I. A distribuição ou intermediação for realizada:
 - a. exclusivamente por intermediário contratado;
 - b. para investidor profissional, nos termos da regulação.
- II. As operações de derivativos de balcão de que sejam contraparte e não atendam a nenhum dos critérios previstos no artigo 13.

§1º. Caso se verifique quaisquer uma das hipóteses de dispensa prevista acima, a Instituição Participante deverá manter:

- I. Evidências aptas a comprovar tal condição;
- II. Controles e procedimentos adequados para que, em caso de alteração destas condições passe a observar este normativo.

§2º. Caso a Instituição Participante esteja dispensada de adotar as regras aqui previstas, mas, a seu critério, exerça a opção de cumpri-las, deverá adotar este normativo em sua integralidade.

Art. 3º. As Instituições Participantes que realizem a distribuição em mercado primário de COE, LF e LIG emitidas por terceiros, devem observar as regras e procedimentos dispostas no Código de Distribuição.

CAPÍTULO II – REGRAS E CONTROLES INTERNOS PARA AFERIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO E INTERMEDIÇÃO

Art. 4º. As Instituições Participantes sujeitas a este normativo devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e parâmetros de aferição da remuneração pela atividade de distribuição ou intermediação.

§1º. O documento interno que trata o *caput*:

- I. Descreverá a forma de mensuração da remuneração pela atividade de distribuição ou intermediação; e
- II. Deve conter, no mínimo:
 - a. Descrição dos controles adotados para cumprir as regras, procedimentos e parâmetros deste normativo; e
 - b. No caso de remuneração decorrente de distribuição de emissões próprias de COE, LF e LG no mercado primário realizada exclusivamente pela própria Instituição Participante emissora, observado o Capítulo III, adicionalmente:
 - i. Descrição sobre as quatro etapas de constituição do produto financeiro: tesouraria, estruturação, emissão e distribuição, observado o artigo 8º;
 - ii. Descrição dos termos de custos e prêmios por riscos, envolvidos nas etapas de constituição do produto, elencadas no inciso anterior, observado o mínimo estabelecido pelo artigo 9º;

- iii. O método de aferição da remuneração por distribuição escolhido, entre os métodos detalhados no artigo 10º.

§2º. As Instituições Participantes, ao fornecer informações qualitativas dos Produtos de Investimento mencionados no artigo 1º e seguindo as diretrizes do Código de Distribuição, devem informar:

- I. A existência de documento interno sobre remuneração mencionado no §1º acima; e
- II. Que os termos e parâmetros gerais de seu documento interno seguem o Código de Negociação ANBIMA.

§3º. A Instituição Participante, a seu exclusivo critério, poderá disponibilizar o documento interno de que trata o §1º aos seus clientes.

Art. 5º. As regras aqui dispostas têm como objetivo estimar valores da remuneração por Distribuição ou intermediação de Instituições Participantes, sendo o resultado de tais estimativas o valor da remuneração atribuída.

Art. 6º. Os valores por elas atribuídos pela atividade de Distribuição e/ou intermediação aos seus clientes devem observar a forma de divulgação estabelecidos pelo Código de Distribuição.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE EMISSÕES PRÓPRIAS DE COE, LF E LIG NO MERCADO PRIMÁRIO

Art. 7º. As Instituições Participantes devem informar aos clientes sobre sua remuneração pela Distribuição de emissões próprias de COE, LF e LIG em mercado primário, observadas as seções abaixo, que estabelecem os parâmetros de Distribuição própria ou híbrida.

Seção I – Distribuição Própria

Art. 8º. Nas distribuições realizadas exclusivamente pela própria Instituição Participante emissora, a Instituição Participante deve informar aos clientes, de forma consolidada, a remuneração aferida decorrente da etapa de Distribuição deste normativo.

Art. 9º. A constituição dos Produtos de Investimento COE, LF e LIG se divide nas seguintes etapas:

- I. Tesouraria: etapa que, por consequência da captação bancária, a Instituição Participante decide ir ao mercado com objetivo de poder realizar a montagem do produto, assumindo riscos;
- II. Estruturação: etapa em que ocorre a combinação dos instrumentos financeiros numa única estrutura, com o objetivo de projetar um *payoff* final para o produto;
- III. Emissão: etapa de formalização do produto; e
- IV. Distribuição: etapa em que é realizada a venda do produto por representantes da Instituição Participante.

Art. 10º. O documento interno da Instituição Participante deve, ao tratar parâmetros de custos e prêmios por riscos, conter obrigatoriamente os termos relacionados a:

- I. Etapa da tesouraria, divididos em:
 - a. Prêmio por riscos de: mercado, taxa de juros, crédito, inflação, liquidez, político, liquidação, operacional;
 - b. Custos dos instrumentos de hedge: corretagem, taxas, emolumentos

II. Etapa da estruturação, divididos em:

- a. Custo de *funding*; custos requerimento de margem; custos licenças; custos com instrumentos derivativos; custo de capital/custo regulatório; prêmio por riscos operacionais;
- b. Outros custos que podem ser incorridos a depender da estrutura: Custos *cross-border*.

III. Etapa da emissão, divididos em:

- a. Custos da clearing: custos de custódia para registro e permanência que incorrerem para instituição distribuidora.
- b. Custo de manutenção de lastro; contratação de agente fiduciário.
- c. Custos de administração.

IV. Etapa da distribuição, divididos em:

- a. Taxa de investimento inicial;
- b. Custo interno de distribuição;
- c. Custos associados ao pós-venda da operação;

§1º. Os custos e prêmios por riscos decorrentes das demais etapas de constituição do Produto de Investimento não se caracterizam, para fins deste normativo, como remuneração por distribuição.

Art. 11. A aferição dos valores da remuneração por Distribuição própria deve ser realizada por um dos dois seguintes métodos:

- I. Método de dedução: Considerando a remuneração total do emissor, devem ser deduzidos os custos e prêmios correspondentes às etapas da tesouraria, estruturação e emissão, e o valor restante será atribuído como a remuneração por Distribuição, observado que:
 - a. A Instituição Participante não precisará, necessariamente, atribuir individualmente a remuneração correspondente a cada custo e risco das etapas de

tesouraria, estruturação e emissão, ficando facultado a atribuição consolidada de tais etapas.

- II. Método de averiguação: a Instituição Participante emissora deverá identificar o custo de Distribuição do Produto de Investimento, de forma direta e objetiva, com base em parâmetros verificáveis. A remuneração identificada será o valor a ser apresentado ao cliente como remuneração por Distribuição.

Parágrafo único. Caso ocorra alteração do método escolhido, a mudança deve ser informada à ANBIMA e acompanhada de justificativa.

Seção II – Distribuição Híbrida

Art. 12. No caso das Distribuições realizadas concomitantemente pela própria Instituição Participante emissora e por intermediário terceiro contratado, a Instituição Participante deve informar aos seus clientes, dentre os valores advindos de Distribuição própria e por intermediário de terceiro contratado, o maior valor pago como remuneração.

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA INTERMEDIÇÃO EM DERIVATIVOS DE BALCÃO

Art. 13. As Instituições Participantes devem informar aos clientes sobre sua remuneração pela intermediação de operações de derivativos previamente realizadas e levadas a registro em mercado de balcão organizado, desde que tais operações atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- I. Possua contraparte central (CCP);
- II. Seja oferta padronizada; ou
- III. Seja ativamente ofertada pela Instituição Participante aos seus clientes.

§1º. Considera-se oferta padronizada, os derivativos de balcão que atendam, no mínimo, um dos critérios abaixo:

- I. Tenham idênticos parâmetros da operação, exceto o valor nocional da operação;
- II. Sejam oferecidos pela Instituição Participante de forma massificada aos clientes; ou
- III. Não tenham possibilidade de customização pelo cliente.

§2º. Não se caracterizam oferta padronizada e massificada as comunicações informativas e exemplificativas de estruturas e Produtos de Investimento enviadas pela Instituição Participante a seus clientes.

§3º. Para fins deste normativo, não são consideradas operações ativamente ofertas pelas Instituições Participantes:

- I. As operações ativamente solicitadas pelos clientes, consideradas aquelas em que o cliente define os parâmetros da operação no processo de cotação dos derivativos de balcão;
- II. A simples apresentação de modalidades e alternativas de instrumentos derivativos ou soluções financeiras aos clientes de forma genérica.

Art. 14. Para aferição da remuneração decorrente da intermediação em derivativos de balcão, a Instituição Participante deve:

- I. Verificar se outros participantes de mercado detêm e negociam ativo idêntico àquele de que sejam contraparte; e
- II. Cumprido o inciso I e identificada a existência de tal ativo, escolher a melhor referência de preço, dentre os preços informados por outros participantes de mercado de negociação na ponta oposta da operação de que seja contraparte; e

- III. Cumprido os incisos I e II, informar ao cliente como remuneração pela intermediação da operação, a diferença entre o preço do negócio realizado com o cliente e a referência de preço escolhida.

§1º. Para fins de aferição e cálculo da remuneração por intermediação, a Instituição Participante poderá selecionar, a seu critério e a depender da disponibilidade de tais informações, como a melhor referência de preço, as seguintes referências de preço:

- I. Preço negociado a mercado; e
- II. Preço divulgado pela ANBIMA.

§2º. Caso não seja possível observar o procedimento previsto no caput por uma das hipóteses previstas no §4º abaixo, a Instituição Participante pode, alternativamente, realizar estimativa da remuneração correspondente aos custos e prêmios por riscos da operação, definida por modelos de cálculos internos que contenham parâmetros verificáveis.

§3º. No caso das operações de que trata o §2º, o valor a ser informado ao cliente como remuneração pela intermediação corresponde a diferença entre a remuneração total da operação e a estimativa referida;

§4º. São configuradas como hipóteses de dispensa do procedimento de que trata o caput e adoção da alternativa prevista no §2º, os casos em que:

- I. Não exista derivativo de balcão idêntico sendo negociado no mercado; ou
- II. Ainda que exista derivativo de balcão idêntico, não exista uma das referências de preço indicadas no §1º; ou
- III. Ainda que exista derivativo de balcão idêntico e alguma das referências de preço indicadas no §1º, a Instituição não considere que essas sejam as melhores referências de preço; ou

IV. A instituição considere que a adoção do procedimento prioritário gerará custos de observância significativos.

§5º. Para fins de observância do §4º, entende-se que derivativo de balcão idêntico aqueles que possuem, cumulativamente, as mesmas condições de:

- I. data de vencimento;
- II. ativo subjacente;
- III. risco de crédito; e
- IV. garantias, quando houver.

Art. 15. No caso da intermediação realizada concomitantemente pela própria Instituição Participante emissora e por intermediário terceiro contratado, a Instituição Participante deve informar aos seus clientes dentre os valores advindos de intermediação própria ou por intermediário terceiro contratado, o maior valor pago como remuneração.

CAPÍTULO V – REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE INTERMEDIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, LF E LIG EM MERCADO SECUNDÁRIO

Art. 16. As Instituições Participantes devem informar seus clientes sua remuneração auferida na intermediação no mercado secundário de operações com Valores Mobiliários mantidos em posições proprietárias e emissões de LF e LIG que sejam classificadas como de distribuição pública.

§1º. Nas negociações que as Instituições Participantes vendam tais Produtos de Investimento aos clientes, os retornos obtidos em função de seu carregamento na posição proprietária:

- I. Não são considerados como remuneração pela intermediação;
- II. Devem ser excluídos na determinação da remuneração auferida pela intermediação; e
- III. Não devem ser informados ao cliente.

§2º. As operações de resgate não são consideradas intermediações no mercado secundário.

Art. 17. A remuneração recebida pela atividade de intermediação, consiste na diferença entre o melhor preço de referência do respectivo Produto de Investimento e o preço negociado com o cliente.

§1º. Para fins de aferição e cálculo da remuneração recebida pela intermediação, a Instituição Participante deve escolher como melhor referência de preço, os preços informados por outros participantes de mercado de negociação na ponta oposta da operação.

§2º. A seu exclusivo critério, a Instituição Participante poderá adotar como melhor referência de preço as seguintes referências:

- a. Preço negociado a mercado; e
- b. Preço divulgado pela ANBIMA.

§3º. Caso não seja possível observar as referências de preço indicadas no §1º, a Instituição Participante poderá adotar o preço do ativo indicado pela tesouraria, observado que:

- I. O preço indicado pela tesouraria deve ser definido por modelos de cálculos internos que contenham parâmetros verificáveis;
- II. A remuneração será a diferença entre o preço indicado pela tesouraria e o preço negociado com o cliente.

§4º. Somente poderão ser adotados os procedimentos especificados no §3º acima nas seguintes hipóteses:

- I. Não exista Produto de Investimento idêntico sendo negociado no mercado; ou
- II. Ainda que exista Produto de Investimento idêntico, não exista uma das referências de preço indicadas no §2º; ou
- III. Ainda que exista Produto de Investimento idêntico e alguma das referências de preço indicadas no §2º, a Instituição Participante não considere que essas sejam as melhores referências de preço; ou
- IV. A instituição considere que a adoção do procedimento prioritário gerará custos de observância significativos.

§5º. Para fins de observância do §4º, entende-se que Produto de Investimento idêntico aqueles que possuem, cumulativamente, as mesmas condições de:

- I. data de vencimento;
- II. ativo subjacente;
- III. risco de crédito;
- IV. garantias, quando houver;
- V. ambiente de negociação.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, parâmetros, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 19. Este normativo entra em vigor em 1º de novembro de 2024.



← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo

SHA-256 with RSA

Hash do documento original

TnxhvCYDP32aTnCm-308lVzdLzhYoh6faQY5sEs0r0w

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Thiago Baptista da Silva E-mail: thiago.silva@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/10/2024 às 11:48:12	IP 200.227.73.38, 172.71.10.133 Latitude:-23.5733361 Longitude:-46.6975587
Assinado Eletronicamente por: Soraya Albernaz Alves Figlioli E-mail: soraya.alves@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/10/2024 às 15:39:25	IP 200.227.73.38, 172.68.18.117 Latitude:-23.571652 Longitude:-46.699105

Para realizar a validação de assinaturas, acesse: <https://esign.portaldedocumentos.com.br/validar-assinaturas>
e digite o código de validação: 8IZSHMOCZVRI